

A. I. Nº - 100650.0007/19-0  
AUTUADO - J A COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - RITA CELIA RIBEIRO ARAUJO DE MENEZES  
ORIGEM - INFAC CHAPADA DIAMANTINA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/09/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0075-01/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** ANTECIPAÇÃO TOTAL. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, da Lei nº 7.014/96; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$30.036,83, acrescido da multa de 60%, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 07.21.01 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$27.900,90, referente aos meses de janeiro, fevereiro, maio a novembro de 2014; e janeiro a julho de 2015.

Enquadramento legal: art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 07.21.03 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado”, no valor de R\$2.135,93, referente aos meses de janeiro, setembro, outubro de 2014; janeiro a maio e outubro de 2015.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 321, VII, “b”, do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou com defesa administrativa em 29/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 221/222.

Transcreve a infração, inicialmente salientando que a empresa abriu as portas em 25/02/2010, e que até o momento vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações, principalmente tributárias.

Nega o cometimento das infrações e alega que a autuante, por um lapso, não observou que existem pagamentos através de DAEs com a menção de várias notas fiscais.

Diz que esse procedimento é facultado pelo RICMS/BA, e que nas planilhas elaboradas pela autuante, que anexa às fls. 223 a 254, constam diversas notas fiscais com informação de pagamento por DAEs.

Por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal às fls. 259 a 261, inicialmente esclarece que os demonstrativos anexados pelo autuado (fls. 223 a 257) foram elaborados durante a ação fiscal, com o intuito de facilitar a pesquisa das chaves de todas as notas fiscais eletrônicas recebidas pelo autuado, com recolhimento e sem recolhimento do ICMS.

Explica que o autuado facilmente pode constatar nas planilhas às fls. (06, 15, 25, 28, 33, 40, 55, 66, 95, 99, 100, 108, 131, 168, 174, 178 e 183) e (188, 190, 192, 198, 201, 204, 207, 210 e 214), que a cobrança abrange apenas as notas fiscais eletrônicas que não tem recolhimento do ICMS para antecipação total e antecipação parcial, respectivamente.

Ao final, enfatizando que tal fato não foi observado pelo autuado, mantém a autuação na íntegra.

## VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAF/99, as descrições dos fatos, considerados como infrações das obrigações, foram apresentadas de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Apesar de não ter sido acostado ao processo o recibo de entrega de arquivo eletrônico, mencionado na intimação à fl. 219, verifica-se que na própria peça defensiva o autuado acosta parte dos demonstrativos que embasaram a autuação, tornando evidente que o sujeito passivo teve total acesso aos mesmos para elaborar sua impugnação.

Assim não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação total (infração 01), e relativo a falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial (infração 02).

O autuado em sua defesa limitou-se a alegar que não foi observado que diversas notas fiscais já tinham sido objeto de recolhimento, acostando às fls. 223 a 254 parte de uma planilha fornecida pela própria autuante.

Ocorre que a mencionada planilha elenca todas as notas fiscais eletrônicas recebidas pelo autuado, no período fiscalizado, englobando todas que foram objeto de recolhimento, como também aquelas que não tiveram o ICMS recolhido, sendo objeto apenas do trabalho preliminar da autuante.

Contudo, constata-se do exame dos DANFEs, bem como dos demais demonstrativos integrantes do presente processo, às fls. 05 a 215, que o que está sendo cobrado na presente autuação é apenas o imposto relativo às notas fiscais que não foram objeto de recolhimento.

Dessa forma, procede a exigência do ICMS devido por antecipação total – Infração 01 (planilhas às fls. 06, 15, 25, 28, 33, 40, 55, 66, 95, 99, 100, 108, 131, 168, 174, 178 e 183), uma vez que são responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias constantes no Anexo I, da Lei nº 7.014/96, na situação em comento – calçados.

Assim como, também é subsistente a cobrança do imposto devido por antecipação parcial – Infração 02 (planilhas às fls. 188, 190, 192, 198, 201, 204, 207, 210 e 214), tendo em vista que a antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração do ICMS, no caso em questão os produtos: meias, cuecas, bermudas, bolsas, etc.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **100650.0007/19-0**, lavrado contra **J A COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.036,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR